

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

1. Relatório

Inconformando com o douto Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância que julgou procedente o recurso interposto pela **B**, absolvendo esta do pedido, recorreu a **A** para este Tribunal de Última Instância, pedindo a revogação da decisão recorrida e que condene aquela sociedade a pagar a quantia de MOP\$ 2,128,073.20.

Por Acórdão proferido em 18 de Julho de 2012, o Tribunal de Última Instância decidiu julgar parcialmente procedente o recurso, revogando a decisão recorrida na parte em que absolveu a **B** do pagamento das quantias devidas até 12 de Dezembro de 2005.

Notificada do Acórdão, vem a recorrida **B** reclamar para a conferência.

Arguiu a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia sobre questões que devia apreciar, alegando que o acórdão incorreu em erro quando afirmou que a recorrida não declarou na contestação certos factos, entendendo que isso foi alegado na contestação e em alegações de recurso. Alegou ainda que a nulidade é de conhecimento officioso.

Respondeu a **A**, entendendo que não se verifica a nulidade invocada pela **B**.

Por sua vez, vem a autora recorrente **A** imputar a nulidade do Acórdão, requerendo também a esclarecimento do mesmo, e pede que determine a expressa condenação da 1.^a Ré **C** e, eventualmente, a condenação solidária da **B** no pagamento das quantias dívida a partir de 12 de Dezembro de 2005, a título de despesas de consumo de energia eléctrica e multas pela falta de pagamento atempado.

Respondeu a **B**, opinando pela improcedência da pretensão da recorrente.

2. Fundamentos

2.1. Quanto à nulidade suscitada pela recorrida **B**, é de salientar que o Acórdão agora reclamado disse que não conhecia da questão levantada no recurso e explicou a razão, fazendo consignar o seguinte:

“Antes de mais, é de notar que, nas suas alegações de recurso, veio a recorrida suscitar a nulidade dos contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados entre si e a ora recorrente, invocando a disposição no art.º 3.º n.º s 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 43/91/M e a falta de legitimidade para dispor das partes comuns do [Endereço].

No entanto, repare-se que a questão não foi levantada na contestação de fls. 215

dos autos, apresentada no já longínquo dia 27 de Outubro de 2006.

E nos termos do art.º 409.º n.º s 1 e 2 do Código de Processo Civil de Macau, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuando os incidentes que a lei mande deduzir em separado, as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deve conhecer oficiosamente, o que não é, evidentemente, o nosso caso.

Por outro lado, não há factos alegados donde resulte que, ao tempo, foi violado o disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 43/91/M.

Daí que não é de conhecer a questão suscitada pela recorrida.”

Ora, é de reiterar a pronúncia deste Tribunal de Última Instância, no seu Acórdão proferido em 29 de Junho de 2009, Processo n.º 9/2009, onde se entendeu que, mesmo verificada a omissão de pronúncia sobre uma questão suscitada, com explicação da razão para essa omissão, não se está perante a situação de nulidade da sentença, mas sim a de erro de julgamento.

Na verdade, “..., quando a sentença omite a pronúncia sobre uma questão, sobre a qual se devia pronunciar, explicando a razão para essa omissão, tem-se suscitado - sobretudo na jurisprudência - o problema de saber se existe nulidade da sentença por omissão de pronúncia ou se o vício é, antes, de erro no julgamento.

Tem-se entendido que o vício é de erro no julgamento (vício de substância) e não omissão de pronúncia (vício formal). Assim, decidiu, por exemplo, o Tribunal Superior de Justiça, no seu Acórdão de 18 de Dezembro de 1995, no Processo n.º 346¹.

Concordamos com este entendimento.”

E não sendo caso de omissão de pronúncia, não pode haver nulidade de sentença, mas sim eventual erro de julgamento – questão de que não se conhece – sindicável apenas por meio de recurso, se for admissível, o que não é o nosso caso.

Clarificando, o tipo de vício imputado ao Acórdão não é impugnável por meio de arguição de nulidade de sentença, pelo que vai a mesma arguição indeferida.

2.2. No que concerne à nulidade arguida pela autora recorrente A, afigura-se evidente não lhe assistir razão.

Ora, resulta dos autos que a autora A demandou 5 réus, pedindo a sua condenação solidária no pagamento de MOP\$ 2,128,073.20.

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base, a 3.ª ré B foi condenada a pagar à autora a quantia de MOP\$ 2,128,073.20 e a 1.ª ré C foi condenada a pagar, solidariamente com a 3.ª ré, MOP\$ 1,030,880.00.

¹ Tribunal Superior de Justiça, Jurisprudência, 1995, II Tomo, p. 906.

A sentença não foi impugnada pela 1.^a ré, sendo que apenas recorreu para o Tribunal de Segunda Instância a 3.^a ré.

E o Tribunal de Segunda Instância concedeu provimento total ao recurso e absolveu na totalidade a 3.^a ré do pedido.

Desta decisão recorre apenas a autora A (como é óbvio, pois foi a única vencida) para este Tribunal de Última Instância, pedindo a condenação da 3.^a ré no pagamento da quantia de MOP\$ 2,128,073.20, não fazendo nenhuma referência à condenação da 1.^a ré C.

No Acórdão ora reclamado, o Tribunal de Última Instância julga parcialmente procedente o recurso e revoga o Acórdão do TSI em parte, condenando a 3.^a ré a pagar à autora parte do montante pedido.

Vem agora a autora dizer que o Tribunal de Última Instância se deveria ter pronunciado sobre a responsabilidade da 1.^a ré, imputando-lhe nulidade de decisão por omissão de pronúncia.

Choca como é perante o mais Alto Tribunal da REAM, uma empresa com as responsabilidades da autora, se permite fazer um requerimento com preterição dos mais básicos princípios do direito processual, pretendendo que o Tribunal de Última Instância se deveria pronunciar sobre as responsabilidades da 1.^a ré.

As responsabilidades da 1.^a ré ficaram já arrumadas, como é óbvio, com a sentença de 1.^a instância, já que nem a autora nem a 1.^a ré, ambas parcialmente vencidas, recorreram da decisão de 1.^a instância nessa parte.

Salienta-se que, nessa parte, a decisão transitou em julgado.

A 1.^a ré deve apenas aquilo a que foi condenada pela sentença de 1.^a instância e nada mais.

O Tribunal de Última Instância só se pronunciou sobre o que foi pedido, no recurso interposto pela autora. E só poderia pronunciar-se sobre isso e nada mais.

Assim sendo, é de indeferir também a pretensão da A.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a arguição da nulidade por ambas partes e indeferir o pedido de esclarecimento formulado pela recorrente A.

Custas pelas recorrente e recorrida, com taxa de justiça que se fixa em 4 UC e 5 UC, respectivamente.

Macau, 10 de Outubro de 2012

Juízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima